



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.005345/2010-43
ACÓRDÃO	2102-003.667 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MERY ROSA CARMEN ADASME ROMAN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Cabe ao contribuinte fazer prova, com documentação hábil e idônea, dos fatos que alega em, defesa ou recurso, para afastar as imputações fiscais.

A mera alegação recursal, sem a devida comprovação da natureza jurídica do rendimento, se tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, justifica o lançamento tributário, por se tratar de acréscimo patrimonial a descoberto de origem desconhecida.

MULTA. VEDAÇÃO AO CONFISCO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa aplicar a multa nos moldes da legislação que a instituiu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Debora Fofano dos Santos (substituto[a] integral), Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Jose Marcio Bittes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Debora Fofano dos Santos.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de fls. 02, lavrado em 16/11/2010, para constituição de imposto de renda da pessoa física, sob a fundamentação de *omissão de rendimentos recebidos de fontes do exterior, acréscimo patrimonial a descoberto, omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos além de multa exigida isoladamente por falta de recolhimento do IRPF a título de carnê-leão*.

Peço *venia*, para destacar o relatório exarado na decisão de piso, ora recorrida:

“Relatório

Em decorrência da ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada, foi lavrado auto de infração (fls. 310/337), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, dos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, anos-calendário de 2006, 2007, 2008 e 2009, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário no valor total de R\$ 222.388,14, estando assim constituído, em Reais:

Demonstrativo do Crédito Tributário (em R\$)

Imposto	116.803,86
Juros de Mora - (Calculados até o Lançamento)	17.542,54
Multa Proporcional (Passível de Redução)	87.602,88
<u>Multa Isolada</u>	<u>438,86</u>
Total do Crédito Tributário Apurado	222.388,14

O relatório fiscal com a descrição dos fatos e enquadramento legal encontra-se às folhas 292/309.

O lançamento originou-se na constatação de **omissão de rendimentos recebidos de fontes do exterior, acréscimo patrimonial a descoberto, omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos além de multa exigida isoladamente por falta de recolhimento do IRPF a título de carnê-leão**.

O detalhamento dos fatos considerados para o cálculo das variações patrimoniais a descoberto para os anos-calendário fiscalizados encontra-se no **Termo de Constatação Fiscal - TCF às folhas 303/307**.

Cientificada do lançamento, a contribuinte o impugna, alegando, resumidamente, o que se segue:

Aduz que foram constatadas **algumas irregularidades** na declaração de imposto de renda e que realmente **deixou de cumprir** com as obrigações tributárias referentes aos rendimentos **auferidos no exterior, recolhimento de carnê-leão e ganho de capital** em razão de alienação do imóvel situado na Rua Alfredo Pinto Fonseca.

Distribuição de Lucros das Empresas de Propriedade da Contribuinte

A distribuição de lucros das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado não está sujeita à incidência do imposto de renda na fonte e nem integra a base de cálculo do imposto de renda da Declaração de Ajuste Anual. A Auditora desconsiderou todos os rendimentos recebidos a esse título.

Afirma que não foram apresentados documentos bancários, porque as operações foram realizadas em dinheiro, não havendo movimentação bancária. Não há no ordenamento jurídico dispositivo legal que impede que a distribuição de lucros seja necessariamente feita desta forma. A legislação obriga somente a contabilização das movimentações. Cita acórdãos do CARF.

Venda das Cotas da Empresa Electra Locadora de Máquinas, Geradores e Veículos LTDA.

Relata que recebeu o **valor de R\$ 99.000,00 pela alienação de 99.000 cotas da empresa citada para Andréia Rodrigues de Carvalho conforme contrato de compra e venda já anexado aos autos**, utilizando-se deste mesmo valor para a integralização do capital social da empresa Starloc Locadora de Máquinas, Geradores e Serviços LTDA, não havendo, portanto, acréscimo patrimonial que ensejasse a tributação.

Dos Caminhões e da Doação Feita a Alfredo Neftali Gutierrez Adasme

O produto da alienação dos caminhões vendidos em 2008 foi transmitido por meio de doação a Alfredo Neftali Gutierrez Adasme, no valor de **R\$ 45.000,00 em dezembro de 2008**. Como o produto da alienação foi recebido em **espécie** não houve depósito em conta bancária.

Rendimentos de Poupança e Aplicações Financeiras

Também foi desconsiderado os rendimentos de caderneta de poupança e letras hipotecárias no valor de **R\$ 3.410,77** que se encontravam em contas bancárias do Chile e na Caixa Econômica Federal. Tais rendimentos são isentos de IR.

Multa Confiscatória

Assevera que o art. 150, IV da Constituição Federal – CF proíbe utilizar o **tributo com efeito confiscatório**. A multa aplicada é excessiva, infringi os **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e constitui confisco do patrimônio**. Cita doutrina e julgados do STF.

Por fim, requer seja julgado nulo o presente auto de infração.” – destaques desta Relatora

Consta nos autos que, uma parte da autuação foi objeto de parcelamento, constante no Processo administrativo nº 13888.005583/2010-59 (fls. 471/472).

Com relação à parte remanescente objeto deste processo (defesa de fls. 438/449), o acórdão nº 02-64.398 de fls. 474/480 manteve a autuação.

Ato contínuo, o recorrente foi intimado da referida decisão em 18/05/2015, por aviso de recebimento - AR, cf. fls. 491, tendo realizado o protocolo de recurso voluntário em 12/05/2015 (fls. 492/510).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Vanessa Kaeda Bulara de Andrade**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

1. Efeitos das decisões do CARF e STF

Apesar de serem precedentes importantes ao debate, ressalto que as decisões proferidas pelo CARF e STF, não vinculam o julgador administrativo, salvo quando se tratarem das situações previstas no art. 98, do RICARF, quais sejam, Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal; decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária.

Reproduzo o referido art.:

“Fica **vedado** aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou **deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto**.

Parágrafo único. O disposto no *caput* **não se aplica** aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - **já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal;** ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

- a) **Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;**
- b) **Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos,** na forma disciplinada pela Administração Tributária;
- c) **dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional,** que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
- d) **Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República,** nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e
- e) **Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.**” – destaques desta Relatora

Ademais, conforme disposto no art. 29 do Decreto 70.235/72, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Portanto, sobre esse argumento, mantenho a decisão de piso.

2. Alegação de decisão de piso “extra petita”

A recorrente alega que o acórdão recorrido se pronunciou sobre alegação inexistente da defesa. Cito:

“(…)

III — Quanto à nulidade mencionada na decisão:

Estranhamente os nobres julgadores da Sa Turma fizeram constar em sua decisão sua objeção à **preliminar de nulidade** supostamente suscitada pela ora recorrente em sua impugnação.

Diferentemente do que ficou constando na referida decisão, **esta recorrente não suscitou preliminar de nulidade em sua impugnação**, justamente por não ter identificado nenhuma que ensejasse o seu questionamento, no entanto, não interferindo no mérito do auto cujo conteúdo e conclusão não devem prosperar, conforme restará defendido em tópico próprio.” – destaques desta Relatora

Apesar disso, o pedido da peça de defesa (fls. 449), em sua conclusão, requereu, expressamente, a declaração de nulidade ou insubsistência do auto de infração, conforme se lê adiante:

“III - CONCLUSÃO

(...)

Outrossim, no tocante à parte do crédito tributário ora impugnada, não há que se falar em infração a qualquer dispositivo legal, **devendo o presente auto de infração ser julgado NULO ou INSUBSISTENTE**, com a extinção e o seu consequente arquivamento.” – destaques desta Relatora

Dessa forma, reitero as razões do acórdão recorrido, com base no art. 114, §12, I, do RICARF, para manter a decisão de piso, que reproduzo adiante, especificamente às fls. 478:

“**Nulidade**

Não há que se falar em nulidade, porquanto todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, foram observados quando da lavratura do auto de infração.

O artigo 59 do mesmo Decreto enumera os casos que acarretam a nulidade do lançamento:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No presente caso, tais vícios inexistem, pois o agente autuante é competente para efetuar o lançamento fiscal e a infração imputada foi adequadamente descrita e fundamentada, de modo que permitiu ao autuado o mais amplo direito de defesa e o exercício pleno do contraditório, direito este, exercido na impugnação ora analisada.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada, pois não restou comprovado nos autos que o lançamento fiscal pudesse ter algum vício que o pudesse inquirar de nulidade.”

3. Acréscimo patrimonial a descoberto e falta de documentação contábil e bancária

Em suas alegações, o recorrente justifica que o acréscimo patrimonial está devidamente demonstrado em relação as seguintes operações (fls. 41 e fls. 497):

a) distribuição de lucros que seria isenta, em favor de pessoa física ou jurídica, estabelecida no Brasil ou no exterior, ocorrida em:

(i) 2007, valores recebidos da empresa Electra Locadora, CNP.3 06.341.304/0001-07, no valor de R\$ 100.000,00;

(ii) 2009, valores recebidos da empresa Starloc Locadora AS];

b) compra de imóvel com os lucros recebidos e empréstimos tomados das empresas;

c) venda de 99.000 quotas da empresa Electra Locadora de Máquinas, Geradores e Veículos Ltda., no valor de R\$ 99.000,00 e aquisição das quotas da Starloc Locadora,

d) venda de veículos- caminhões com doação do valor recebido ao cônjuge Alfredo

e) caderneta de poupança (fls. 501)

Pois bem.

Para melhor compreensão, reproduzo:

“(…)

Ademais, não foram apresentados documentos bancários, porquanto as operações **foram realizadas em dinheiro**, não havendo nenhuma movimentação bancária em tal sentido. Ademais, **não há em nosso ordenamento jurídico nenhum dispositivo legal que impede aos cidadãos que movimentem valores em conta bancária**, tampouco que a distribuição de lucros de uma empresa seja necessariamente feita dessa forma.

Muito pelo contrário, o que se encontra previsto na legislação brasileira é a obrigatoriedade de contabilização de tais movimentações, o que realmente ocorreu, conforme os documentos já juntados pela recorrente aos autos do procedimento fiscal.

A recorrente, assim como qualquer outro contribuinte, **tem a faculdade de manter seus rendimentos em seu poder, guardando-os onde bem entender, sem efetuar depósito em conta bancária**, assumindo os riscos que tal medida lhe trará. Frise-se novamente que não há nenhuma restrição a isso!”

(…)

“Assim, não há fundamento que justifique a desconsideração dos R\$ 100.000,00 (cem mil reais) como rendimentos isentos em **razão da distribuição de lucros de pessoa jurídica de propriedade** da contribuinte no ano de 2007, bem como os R\$

93.555,00 no ano de 2009, valores esses que foram recebidos e formam o patrimônio da recorrente e justificam o seu acréscimo patrimonial.

Ainda como comprovação do acréscimo patrimonial da recorrente, ressaltamos que o ano de 2008, a recorrente **alienou para a Sra. Andreia Rodrigues de Carvalho 99.000 (noventa e nove mil) cotas de sua propriedade da empresa Electra Locadora de Máquinas, Geradores e Veículos Ltda., auferindo, para tanto o valor de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil) reais, consoante contrato particular de compra, venda e transferência de quotas sociais** anexada à impugnação originariamente apresentada, bem como do instrumento de alteração de sociedade também já juntado aos autos.

Após isso, utilizou-se deste mesmo valor para integralizar o **capital social da empresa** Starloc Locadora de Máquinas, Geradores e Serviços Ltda., totalizando 99.000 (noventa e nove mil) quotas no valor de R\$ 1,00.” – – destaques desta Relatora

3a) Distribuição de lucros

Sobre o item *a)*, esclareço que da análise de fls. 187, no campo de rendimentos isentos e não tributáveis do Informe de rendimentos, é possível verificar o valor de R\$ 100.000,00 declarado pela fonte pagadora, no campo 04 - Lucro e Dividendo Apurado a partir de 1996 pago por PJ (Lucro Real, Presumido ou Arbitrado), coerente com a declaração da beneficiária recorrente, de fls. 186.

De fato, a lei não prevê que o pagamento seja feito em DINHEIRO, não se verifica tal palavra. Entretanto, essa é a interpretação adequada e razoável ao se ler a letra da lei na medida em que se verificam outras possibilidades que não o dinheiro, mas expressamente ali delimitados, como no caso de pagamento em ações (não sendo o caso em tela), aumento de capital ao invés de receber tais lucros, ou se o caso, recebimento em bem ou ativo, caracterizando uma dação em pagamento, que ainda assim, exigiria a contabilização prévia da obrigação em distribuir o lucro e depois, a “quitação” com bem específico.

Nesse sentido, para a comprovação da distribuição dos valores e sua natureza jurídica (se tributário, se isento etc.), a contabilização da fonte pagadora **deve** efetuar os lançamentos em livros próprios de contabilidade (Diário, Caixa, Razão etc.), de acordo com as normas contábeis, comerciais e fiscais pertinentes a cada um dos livros utilizados, sob pena de não comprovação de sua natureza jurídica.

A lei 9.249/96 estabelece:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, **pagos ou creditados** pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do

imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

§ 1º **No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados, a partir do mês de janeiro de 1996,** ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º **A não incidência prevista no caput inclui os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações** previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, **ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial.** (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º Não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) – destaques desta Relatora

Assim, em que pesem os argumentos da recorrente, a recorrente deveria ter comprovado o efetivo recebimento dos lucros (o fluxo), em dinheiro via transferência/depósito bancário etc. para afastar que imputação de variação patrimonial a descoberto, ou seja, de que adquiriu bens ou teve gastos acima dos seus rendimentos declarados.

A justificativa foi muito bem esclarecida pelo julgador da DRJ, que reproduz a seguir:

“(…)

Acréscimo Patrimonial a Descoberto

(…) Desta forma, **a autoridade administrativa, em procedimento fiscal, utiliza-se de fluxos de caixa** com o objetivo de verificar a ocorrência de inconformidades entre a renda declarada e os dispêndios realizados pelo contribuinte. O resultado dos demonstrativos poderá indicar **variação patrimonial a descoberto**, ou seja, a aquisição de bens e/ou gastos acima dos rendimentos informados.

Assim, pode-se dizer que o levantamento de acréscimo patrimonial não justificado é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos, posto que **à autoridade lançadora cabe somente comprovar a sua existência que, uma vez ocorrido, a lei permite presumir a omissão de rendimentos.** Trata-se de uma presunção que, além de legal, é perfeitamente lógica, posto que ninguém realiza gastos desprovido de **disponibilidade financeira.**

Ressalte-se que a presunção contida nos dispositivos citados não é absoluta, mas relativa, na medida em que admite prova em contrário. Trata-se de prova que deve ser feita pelo próprio contribuinte interessado, uma vez que a legislação

define o acréscimo patrimonial não justificado como fato gerador do imposto de renda, sem impor outras condições ao sujeito ativo, além da demonstração do referido desequilíbrio.

Provada então pelo Fisco a aquisição de bens e/ou aplicações de recursos, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados, ou seja, ocorre à inversão do ônus da prova. As alegações da impugnante, desacompanhadas de prova documental, não tem o condão de ilidir a tributação em comento.

Dessa forma, seria necessária, com relação aos lucros e dividendos declarados como recebidos pelo sujeito passivo, a comprovação do efetivo pagamento dos recursos o que não ocorreu. O mesmo ocorre com as alegações de recebimento em dinheiro da alienação das quotas da empresa Electra Locadora de Máquinas e Geradores e Veículos e a não comprovação do produto da venda dos automóveis no ano de 2008. Cabe unicamente ao contribuinte fazer prova dos recursos que possibilitaram os dispêndios efetuados.

Poupança

Como também já relatado pela fiscalização, o fato de constar saldo em caderneta de poupança em nome da contribuinte não comprova **origem** de recursos. Seria necessária a **apresentação do resgate desses valores** oriundos da caderneta de poupança o que não restou comprovado.”

3b) Compra do imóvel com o valor dos lucros e outros (empréstimos tomados)

Sobre o item *b)*, a recorrente declarou às fls. 189 (destaques abaixo), que justamente com o valor recebido tanto dos lucros acrescido de empréstimos recebidos das empresas em que é sócia, efetuou a compra do bem imóvel de fls. 190, também não assiste razão à recorrente, pelos mesmos fundamentos: falta de comprovação fluxo financeiro de que recebeu tais valores (a origem) para a aquisição do bem imóvel, ainda que houve pagamento por conta e ordem de terceiro, deveria ter isso comprovado o fluxo de tais operações.

A referida declaração é meramente unilateral, sem reconhecimento de firma, não sendo documento hábil para afastar a imputação fiscal:

“DECLARAÇÃO

Eu, MERY ROSA DEL CARMEN ADASME ROMAN, chilena, viúva, empresária, portadora da célula de identidade de Estrangeiro Classificação Permanente, nº V359778-Z, expedida pelo D.P.F. e inscrita no CPF nº 227.931.288-30, residente e domiciliada à Avenida Dona Lídia, nº 919 - Vila Rezende — Piracicaba/SP, **declaro que a origem do valor para a aquisição do imóvel matriculado sob no 14.811 é proveniente de distribuições de lucros das empresas e de empréstimos contraídos das mesmas da qual participo.**

Piracicaba, 10 de Agosto de 2010. (...)” - destaques desta Relatora

Dessa fora, afasto tais argumentos.

3c) Venda de quotas da empresa Electra Locadora de Máquinas, Geradores e Veículos Ltda., no ano calendário de 2008 no valor de R\$ 99.000,00

Alega que alienou para a Sra. Andreia Rodrigues de Carvalho 99.000 (noventa e nove mil) cotas de sua titularidade na empresa Electra Locadora de Máquinas, Geradores e Veículos Ltda., auferindo, o valor de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil), documentado por contrato particular de compra, venda e transferência de quotas sociais que foi anexada à impugnação e o instrumento de alteração de sociedade.

Esclarece que desse valor recebido, integralizou o capital social da empresa Starloc Locadora de Máquinas, Geradores e Serviços Ltda., totalizando 99.000,00 e que, por simples operação aritmética, não se verifica o acréscimo patrimonial a descoberto.

Pois bem.

A recorrente anexou com a defesa, às fls. 460 e 462 de fato contrato de transferências de quotas e o recibo, como valor recebido pelo pagamento, em dinheiro. A questão é que, não há nos autos, nenhuma documentação comprobatória sobre o fluxo do valor, como já ressaltei no item anterior. Causa estranheza toda essa movimentação patrimonial não se comprovar também com o fluxo financeiro. Entendo assim, sem prova a alegação.

3d) Da venda de veículos caminhões- veículos (fls. 500)

Neste tópico, reproduzo as alegações da recorrente:

“(…)

a questão da venda dos caminhões alienados pela recorrente. Conforme ressaltado anteriormente, o produto da venda dos caminhões foi transmitido à Alfredo Neftali Gutierrez Adasme, por meio de doação no valor de R\$ 45.00,00 (quarenta e cinco mil) reais, em dezembro de 2008.

Como o produto da alienação foi recebido em espécie, **não houve motivo para que a recorrente depositasse em sua conta bancária.**

Aliás, não há, novamente, nenhum dispositivo legal que preveja o ingresso de dinheiro em conta bancária para comprovação de seu recebimento.

Desse modo, a recorrente **repassou referida quantia em doação a Alfredo Neftali Gutierrez Adasme, não tendo sido transmitida por instituição bancária, mas sim em espécie** e diretamente ao donatário. (...)” – destaques desta Relatora

Da mesma forma que o item anterior, não há nos autos documentação comprobatória sobre o fluxo do valor que possa afastar a alegação trazida.

3e) Da Caderneta de Poupança de R\$ 3.410,77 (três mil, quatrocentos e dez reais e setenta e sete centavos). (fls. 501)

Alegou a recorrente que o valor seria composto de R\$ 3.409,70 oriundo de contas bancárias do Chile e R\$ 1.07 da poupança da CEF.

“(…)

Conforme se verifica dos documentos anexados com a impugnação já apresentada, é plenamente possível aferir a origem de tais valores, que são isentos, porquanto **provenientes de cadernetas de poupança**.

Como se vê, os rendimentos foram convertidos de peso chileno para real, **pois se encontravam em contas bancárias do Chile, perfazendo o total de \$ 994.256,00 (novecentos e noventa e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis) pesos chilenos que, convertidos em moeda nacional totalizaram R\$ 3.409,70 (três mil, quatrocentos e nove reais e setenta centavos)**.

Adicionado a isso, há o rendimento **no importe de R\$ 1,07 (um real e sete centavos), encontrado em conta poupança de titularidade da contribuinte na Caixa Econômica Federal.**” – destaques desta Relatora

Em recurso apenas reiterou o alegado em defesa e, naquela ocasião, sobre o valor de R\$ 3.409,70 originário de contas bancárias do Chile, anexou nas fls. 463/465, documentos de conversão bancária e o formulário tido como 1890, que não comprova se trata de depósito sem remuneração ou outra natureza equipada à poupança.

4. Multa de ofício de 75% confiscatória

Apesar de trazer alegações sobre confisco, esclareço que a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador. Cabe tão somente à autoridade administrativa aplicar a multa, nos termos da legislação.

No âmbito do contencioso administrativo, a autoridade fiscal e o julgador devem exercer o controle da legalidade, de modo que o lançamento da multa de ofício, decorrente da aplicação da própria norma, por se tratar de ato funcional, obrigatório e vinculado, com base no art. 142, § único, do Código Tributário Nacional (CTN). Destaco:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, **sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.**

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é **vinculada e obrigatória**, sob pena de responsabilidade funcional.”

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, conheço do recurso e nego provimento.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade